# Boletim Junho'22

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF

TRABALHO TEMPORÁRIO



Associação de Fiscais e Auditores de Tributos do Brasil

R. Fernandes de Barros, 491 - Cj 03 - Alto da XV - 80045-390 - Curiliba - PR

Mala Direta Básica

CNPJ 024679940001-86 AFBRAS



# **BOLETIM FISCAL AFBRAS**

CNPJ Nº 02.430.265/0001-55 - ISENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL Rua Fernandes de Barros, 491 - Cj 03 - B. Alto da XV - Cep 80045-390 - Curitiba - PR FONE (41) 3324-9119 - FAX (41) 3225-7898

Site: www.afbras.org.br - E-mail: afbras@afbras.org.br

Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, conforme registro no 4º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Curitiba (PR) sob nº 2.632 do Livro "A, em 19 de março de 1998.

Registrado no INPI - Certificado de Registro de Marca nº 820768782

#### **PRESIDENTE**

Dr. Gil Fernandes Neto - OAB/RS 23614 Servidor da Procuradoria INSS (Aposentado)

#### SECRETÁRIO GERAL

Carlos Alberto Langassner Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (Aposentado)

#### **CONSELHO TÉCNICO-EDITORIAL**

Eng<sup>o</sup> Carlos Alberto Langassner CREA/RS 9889-D Dr. Alex Sander Branchier OAB/PR 27486-B Dr. Roberto Barcelos Costa OAB/PR 20037 Dr. Gil Fernandes Neto OAB/RS 23614

# DEPARTAMENTO JURÍDICO E COLABORADORES

Dr. Amaro de Souza Cardoso - OAB/RS 3254 Dr. Renato de Camargo - OAB/SC 16129 Dra. Daniela Langassner - OAB/PR 29183 Dr. Robson Ochiai Padilha - OAB/PR 34.642 Dr. Rogério Cornett Rossato - OAB/RS 26650 Dr. Adriano koenig - OAB/PR 91.232

#### **ÁREA FISCO-CONTÁBIL**

Dr. Roney Maluf dos Reis
Advogado tributarista - OAB/SP 162424
Carlos Eduardo Viana
Contador/Fiscal ICMS/SP aposentado
Rui Almeida Gil Filho
CRC/MS 5997/0-3
Heider Ferreira
CRC/PR 052479/O-5

#### VENDA DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

AFBRAS EDITORA DE REVISTAS FISCAIS E TRIBUTÁRIAS DO BRASIL LTDA CNPJ 02.467.994/0001-86 Insc. Est. Isento

#### **ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO**

Zinho Gomes Jornalista responsável - Drt-8285-PR

#### **NÚCLEO DE APOIO**

**ACRE** a.c@afbras.org.br

AMAPA a.p@afbras .org.br

**BAHIA** b.a@afbras.org.br

**DISTRITO FEDERAL** d.f@afbras.org.br

**GOIÁS** g.o@afbras.org.br

MATO GROSSO DO SUL m.s@afbras.org.br

MATO GROSSO m.t@afbras.org.br

MANAUS a.m@afbras.org.br

MARANHÃO m.a@afbras.org.br

PARANÁ p.r@afbras.org.br

p.a@afbras.org.br

RIO GRANDE DO SUL r.s@afbras.org.br

RONDÔNIA r.o@afbras.org.br

SANTA CATARINA s.c@afbras.org.br

**SÃO PAULO** Fone/Fax: (11) 3361-4420 s.p@afbras.org.br

TOCANTINS t.o@afbras.org.br

A AFBRAS é uma entidade de caráter privado, não mantendo vínculo com qualquer repartição pública, municipal, estadual ou federal. Não nos responsabilizamos pelo conteúdo dos artigos assinados.



Expediente								. ,	03
Quanto pagamos de imposto?								. ,	04
Próximos Concursos									04
Cronograma de Obrigações									05
Pergunte para a AFBRAS									11
Tabelas									
Simples Nacional									15
TABELA PROGRESSIVA PARA CÁLCULO - IRPF									
Tabelas mensais de contribuições previdenciárias do	s s	ea	цга	ado	os				
empregado, empregado doméstico e trabalhor avuls	ο.								
UFIR Trimestral/Semestral/Anual									18
Cronograma do Sistema Monetário									
Quotas de Salário-Família									
Salário Mínimo - Valores Mensais desde Janeiro/90									20
Seguro-Desemprego - Valores mínimos e máximos .									20
Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP									
Taxa Referencial - SELIC									
Taxa Referencial - TR									
Matérias Fiscais									
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF	18								22
TRADALHO TEMPODÁDIO									200

Base de cálculo mensal (R\$)	Alíquota %	Parcela a deduzi do imposto (R\$)
Até 1903,98		
De 1903,99 até 2826,65	7,5	142,80
De 2826,66 até 3751,05	15	354,80
De 3751,06 até 4664,68	22,5	636,13
Acima de 4664,68	27,5	869,36

	Concurso - Vagas							
Grau de Instrução	Salário	Inscrições	Informações					
	IBAMA - 1143 vagas - Vários Cargos							
Alfabet./Med./Sup.	até R\$ 6060,00	01/07/2022	www.gov.br/ibama					
Exér	cito Brasileiro (Es	sFCEx) - 122 vagas - Curs	so de Formação de Oficiais					
Superior	-	14/06 a 05/08/2022	www.esfcex.eb.mil.br					
TRF - Tribunal Reg	gional Federal - 4ª I	Região - Juiz Federal Substi	ituto e Juíza Federal Substituta - 20 vagas					
Superior	até R\$ 32.004,65	20/06/2022	www.trf4.jus.br					

# Cronograma de Obrigações JUNHO 2022

#### 01 - QUARTA FEIRA

#### INSS - DARF/GPS - Fixação no Quadro de Horário

Afixar cópia da guia de pagamento, relativamente à competência anterior, durante o período de um mês, no quadro de horário de que trata o artigo 74 da CLT.

A não observância desta obrigatoriedade aplica-se a multa administrativa prevista no artigo 287 do Decreto nº 3.048/99. Fund. Legal: art. 225, inciso VI, Decreto nº 3.048/99 (RPS).

#### 03 - SEXTA FEIRA

#### **IOF - Crédito**

Último dia para recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), referente aos fatos geradores ocorridos de 3º decêndio do mês anterior.

Código do DARF:

a) 7893: Crédito Pessoa Física;

b) 1150: Crédito Pessoa Jurídica;

c) 6895: Factoring.

Fund. Legal: Artigo 10, parágrafo único, do Decreto nº 6.306/2007.

#### IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a juros sobre o capital próprio, aplicações financeiras, títulos de capitalização; prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e multa ou qualquer vantagem, de que trata o artigo 70 da Lei nº 9.430/96, para fatos geradores ocorridos no decêndio anterior.

Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "b", da Lei nº 11.196/2005.

#### 06 - SEGUNDA FEIRA

#### Salários

Pagamento dos salários do mês anterior. Fund. Legal: Artigos 459, § 1°, e 465, da CLT.

#### 07 – TERÇA FEIRA

#### DAE - Folha de Pagamento do Segurado Especial

Recolhimento das contribuições para o INSS e o FGTS sobre a

folha de pagamento, referente à competência do mês anterior. Fund. Legal: Artigo 32-C, § 3º, da Lei nº 8.212/1991.

#### **DAE - Simples Doméstico**

Recolhimento do DAE (Documento de Arrecadação do eSocial), referente a tribução ao INSS, FGTS e IRRF da competência do mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 35 da Lei Complementar nº 150/2015.

#### DAE MEI - Folha de Pagamento do Empregado

Recolhimento das contribuições para o INSS e o FGTS sobre a folha de pagamento, referente à competência do mês anterior. Fund. Legal: Artigo 105-A da Resolução CGSN nº 140/2018.

#### FGTS - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) relativo ao mês anterior. Fund. Legal: Artigo 15 da Lei nº 8.036/90; artigo 27 do Decreto nº 99.684/90.

### GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social

Envio da GFIP, da remuneração que foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador empregado.

Fund. Legal: Artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91; artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009; Capítulo I, itens 5 e 6, do Manual da GFIP/SEFIP para usuários da versão 8.4, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880/2008; Circular Caixa nº 451/2008.

#### Salários - Trabalhador Doméstico

Pagamento dos salários do mês anterior. Fund. Legal: Artigo 35 da Lei Complementar nº 150/2015; artigo 2º da MP nº 1.110/2022.

#### 10 - SEXTA FEIRA

#### INSS - Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais Comunicação do titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas

AFBRA5

#### Cronograma

Naturais ao INSS do registro de óbitos, ou a ausência deles, ocorridos no mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 177 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022.

#### INSS - GPS - Envio ao Sindicato

Encaminhamento da cópia da GPS ao Sindicato representativo da categoria profissional, referente ao recolhimento efetuado no mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 3º da Lei nº 8.870/94 e Artigo 225, § 18, do Decreto nº 3.048/99.

#### **IPI - Cigarros**

Recolhimento do IPI relativo a cigarros (NCM 2402.20.00), referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Código do DARF: 1020 - Fumo.

Fund. Legal: Artigo 4º da Lei nº 11.933/2009.

#### IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

Recolhimento do imposto de renda retido na fonte de juros de empréstimos obtidos no exterior referente ao mês anterior. Código do DARF: 5299.

Alíquota: 25%.

Fund. Legal: Artigo 12, §§ 5º a 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014.

#### 14 - TERÇA FEIRA

#### **EFD - Contribuições**

Entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) com informações de PIS/COFINS e previdenciárias, referente aos fatos geradores ocorridos no segundo mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012.

#### 15 - QUARTA FEIRA

#### **CIDE - Combustíveis**

Recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível relativo ao mês ante-

Fund. Legal: Artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 10.336/2001.

#### **CIDE - Remessa ao Exterior**

Recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior relativo ao mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 2°, § 5° da Lei n° 10.168/2000.

#### DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e

Para os contribuintes obrigados, transmissão de dados através das informações geradas nas escriturações do eSocial, EFD--Reinf, ou nos módulos integrantes do Sped, do mês anterior. Calendário de obrigatoriedade de transmissão do DCTFWeb, conforme o §1º do artigo 19 da IN RFB nº 2.005/2021. Fund. Legal: artigo 4 da IN RFB nº 2.005/2021.

#### EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e **Outras Informações Fiscais**

Entrega da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras

Informações Fiscais (RFD-Reinf), para todas as pessoas físicas e jurídicas obrigadas, relativa a escrituração do mês anterior. Fund. Legal: Artigo 6º e § 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.043/2021.

#### ESOCIAL - Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas

Para os contribuintes obrigados, envio das informações de folha de pagamento e/ou de fato gerador de contribuição à Previdência Social nos Eventos Periódicos (S-1200 a S-1300), do

Calendário de obrigatoriedade de transmissão do eSOCIAL, conforme o artigo 4º da Portaria Conjunta SPREV/RFB/ME nº

Fund. Legal: Artigo 4º da Portaria Conjunta SPREV/RFB/ME nº 071/2021; Nota Orientativa nº 018/2019; subitem 10.3.1 do Manual de Orientação do eSocial - Versão S-1.0.

#### INSS - Contribuinte individual/Segurado Facultativo

Recolhimento das contribuições ao INSS por parte dos contribuintes individuais e dos segurados facultativos, referente ao mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 30, inciso II e § 2°, inciso I, da Lei nº 8.212/91; artigo 82 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

#### **IOF - Crédito**

Recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), referente aos fatos geradores ocorridos no 1º decêndio do mês corrente.

Código do DARF:

a) 7893: Crédito Pessoa Física;

b) 1150: Crédito Pessoa Jurídica;

c) 6895: Factoring.

Fund. Legal: Artigo 10, parágrafo único, do Decreto nº 6.306/2007.

#### IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a juros sobre o capital próprio, aplicações financeiras, títulos de capitalização; prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e multa ou qualquer vantagem, de que trata o artigo 70 da Lei nº 9.430/96, para fatos geradores ocorridos no decêndio anterior.

Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "b", da Lei nº 11.196/2005.

#### PIS/COFINS - Retenção. Aquisições de Autopeças

Recolhimento do PIS e da COFINS retidos, referente aos fatos geradores ocorridos na 2ª quinzena do mês anterior. Fund. Legal: Artigo 3°, § 5° da Lei n° 10.485/2002.

#### 20 - SEGUNDA FEIRA

#### **COFINS - Instituições Financeiras e Equiparadas**

Recolhimento dos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas referente ao COFINS sobre o faturamento do mês anterior.

Código do DARF: 7987 - COFINS-Entidades Financeiras.

Alíquota: 4%

Fund. Legal: Artigo 1º da Lei nº 11.933/2009.

#### **DAS - Simples Nacional**

Recolhimento centralizado de impostos e contribuições devidos pelas empresas optantes pelo Simples Nacional conforme Lei Complementar nº 123/2006, sobre a receita bruta do mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 40 da Resolução CGSN nº 140/2018.

#### DASMEI - Microempreendedor Individual (MEI)

Recolhimento, pelo Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), do DAS, em valor fixo, conforme Lei Complementar nº 123/2006, relativo ao mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 104 da Resolução CGSN nº 140/2018.

# INSS - Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (Desoneração da Folha)

Recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) das empresas optantes e que se enquadram nos artigos 7° e 8° da Lei n° 12.546/2011, referente à competência do mês anterior.

Fund. Legal: Artigos 7°, 8°, e 9°, inciso III, da Lei n° 12.546/2011; artigo 1º do Ato Declaratório Executivo CODAC n° 33/2013; artigo 5º da IN RFB n° 2.053/2021.

#### **INSS - Cooperados**

Recolhimento das contribuições para o INSS da contribuição descontada dos cooperados pela Cooperativa de Trabalho, referente à competência do mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 83, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

#### **INSS - DARF Único**

Recolhimento das contribuições previdenciárias e das outras entidades e fundos (terceiros) do mês anterior.

Fund. Legal: artigo 395 e 486-D da IN RFB nº 971/2009.

#### INSS - Folha de Pagamento

Recolhimento das contribuições para o INSS sobre a folha de pagamento, referente à competência do mês anterior. Fund. Legal: Artigo 80 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

#### INSS - Retenção sobre a Nota Fiscal

Recolhimento das Contribuições para o INSS, sobre a emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, referente à competência do mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 129 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

### IRPJ/CSLL/PIS/COFINS - Regime Especial de Pagamento Unificado

Recolhimento unificado do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS com base no faturamento do mês anterior. Código do DARF:

a) 4095: Aplicável às incorporações imobiliárias (RET); e

b) 1068: Aplicável às incorporações imobiliárias e às construções no âmbito do PMCMV e de construções ou reformas de estabelecimentos de educação infantil.

Fund. Legal: Artigo 5º da Lei nº 10.931/2004; Lei nº

11.977/2009; artigo 2º da Lei nº 12.024/2009; artigos 24 e 25 da Lei nº 12.715/2012.

#### IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

Recolhimento do imposto de renda na fonte retido sobre os rendimentos de salários (exceto do empregado doméstico), pró-labore, serviços de autônomos, serviços prestados por pessoas jurídicas e aluguéis, ocorridos no mês anterior. Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "e", da Lei nº

11.196/2005.

# PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório

Apresentação no PGDAS-D, pelas ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, referente as informações do mês anterior. Fund. Legal: Artigo 38, § 2°, da Resolução CGSN n° 140/2018.

#### PIS - Instituições Financeiras e Equiparadas

Recolhimento dos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada, abertas e fechadas, referente ao PIS com base no faturamento do mês anterior.

Código do DARF: 4574 - PIS-Entidades Financeiras e Equiparadas.

Alíquota: 0,65%

Fund. Legal: Artigo 1º da Lei nº 11.933/2009.

#### PIS/COFINS/CSLL - Retenção na Fonte

Recolhimento das contribuições sociais retidas na fonte (PIS/COFINS/CSLL) previsto na Instrução Normativa SRF nº 459/2004 referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 35 da Lei nº 10.833/2003.

#### 22 - QUARTA FEIRA

### DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) mensal relativa ao 2º mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021.

#### 23 - QUINTA FEIRA

#### **IOF - Crédito**

Recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), referente aos fatos geradores ocorridos no 2º decêndio do mês corrente

Código do DARF:

a) 7893: Crédito Pessoa Física;

b) 1150: Crédito Pessoa Jurídica;

c) 6895: Factoring.

Fund. Legal: Artigo 10, parágrafo único, do Decreto nº 6.306/2007.

#### IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a juros sobre o capital próprio, aplicações financeiras, títulos de ca-

#### Cronograma

pitalização; prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e multa ou qualquer vantagem, de que trata o artigo 70 da Lei nº 9.430/96, para fatos geradores ocorridos no decêndio anterior.

Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "b", da Lei nº 11.196/2005.

#### 24 - SEXTA FEIRA

#### **COFINS - Faturamento**

Recolhimento das pessoas jurídicas mencionadas, referente a regimes tributários, fabricante de cigarros, refinarias de petróleo, distribuidoras de álcool, unidades de processamento de condensado/gás natural, fabricante/importador de veículos/medicamentos e demais pessoas jurídicas do recolhimento da COFINS com base no faturamento do mês anterior. Código do DARF:

- a) 2172: Faturamento (3% Regime Cumulativo);
- b) 5856: Faturamento (7,6% Regime Não-Cumulativo);
- c) 8645: Veículos Substituição Tributária (fabricantes/importadores);
- d) 1840: Vendas à ZFM Substituição Tributária;
- e) 0760: Cervejas Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei nº 13.097/2015);
- f) 0776: Demais bebidas Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei nº 13.097/2015);
- g) 6840: Combustíveis Regime Especial;
- h) 0929: Álcool Regime Especial (artigo 5°, § 4°, da Lei n° 9.718/98).

Fund. Legal: Artigo 1º da Lei nº 11.933/2009.

#### **IPI - Produtos em Geral**

Recolhimento do IPI para todos os produtos (exceto cigarros, NCM 2402.20), referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Código do DARF:

- a) 0668: Bebidas do capítulo 22 da Tipi (Regime Geral);
- b) 0821: Bebidas Frias Cervejas (arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097/2015);
- c) 0838: Bebidas Frias Demais Bebidas (arts. 14 a 36 da Lei  $n^{\circ}$  13.097/2015);
- d) 5110: Cigarros do código 2402.90.00 da Tipi;
- e) 0676: Veículos das posições 87.03 e 87.06 da Tipi;
- f) 1097: Produtos das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.04, 87.05 e 87.11 da Tipi;
- g) 5123: Todos os demais produtos, exceto bebidas (capítulo 22), cigarros (códigos 2402.20.00 e 2402.90.00) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi. Fund. Legal: Artigo 262, inciso III, do RIPI/2010.

#### PIS - Faturamento / Folha de Pagamento

Recolhimento das pessoas jurídicas mencionadas, referente a regimes tributários, fabricante de cigarros, refinarias de petróleo, distribuidoras de álcool, unidades de processamento de condensado/gás natural, fabricante/importador de veículos/medicamentos e demais pessoas jurídicas do recolhimento do PIS com base no faturamento/folha de pagamento do mês anterior

Código do DARF:

- a) 8301: Folha de Pagamento (1% Imunes, Isentas, Condomínios e Cooperativas);
- b) 8109: Faturamento (0,65% Regime Cumulativo);
- c) 6912: Faturamento (1,65% Regime Não-Cumulativo);

- d) 3703: Pessoa Jurídica Direito Público (1%);
- e) 8496: Veículos Substituição Tributária (fabricantes/importadores):
- f) 1921: Vendas à ZFM Substituição Tributária;
- g) 0679: Cervejas Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei nº 13.097/2015);
- h) 0691: Demais bebidas Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei nº 13.097/2015);
- i) 6824: Combustíveis Regime Especial;
- j) 0906: Álcool Regime Especial (artigo 5º, § 4º, da Lei nº 9.718/98).

Fund. Legal: Artigo 1º da Lei nº 11.933/2009.

#### 30 - QUINTA FEIRA

#### CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Mensal

Recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculada com base no Lucro Real estimativa, referente ao mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 6º da Lei nº 9.430/96.

# CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Trimestral (3ª Quota)

Recolhimento da 3ª quota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas calculado com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado no trimestre anterior.

Fund. Legal: Lei nº 9.430/96, art. 28.

#### Contribuição Sindical dos Empregados

Efetuar o desconto autorizado da Contribuição Sindical dos Empregados admitidos do mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 602 da CLT.

#### Criptoativos - Entrega de Informações

Entrega das informações relativas às operações realizadas no mês anterior com criptoativos (criptomoedas ou moedas virtuais) pela pessoa física, pela jurídica e pela exchange de criptoativos.

Fund. Legal: Artigo 8° da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019.

# DASN-SIMEI - Microempreendedor Individual - Declaração Anual Simplificada

Apresentação na DASN-SIMEI pelos Microempreendedores Individuais referente a informações do ano-calendário anterior.

Fund. Legal: Artigo 109 da Resolução CGSN nº 140/2018.

#### **DIF - Cigarros**

Entrega da Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas à Tributação de Cigarros, DIF-Cigarros, pelos fabricantes de cigarros (NCM 2402.20.00), referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 396/2004.

### DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie

Entrega da Declaração sobre Operações Liquidadas com Moedas em Espécie (DME), referente a recebimento de valores em espécie no mês anterior.

Fund. Legal: Artigos 4° e 5° da Instrução Normativa RFB n° 1.761/2017.

#### DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias

Entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) contendo as informações relativas ao mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.112/2010.

#### **IED - Investimento Estrangeiro Direto**

Prazo final para entrega de Declaração Econômico-Financeira trimestral, no módulo Investimento Estrangeiro Direto (IED) do RDE, destinada às empresas receptoras de investimento estrangeiro direto com ativos ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 250.000.000,00, referente à data-base de 31.03.2022.

Fund. Legal: Circular BACEN nº 3.689/2013, art. 34-B, inciso I.

#### **INSS - Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional**

Recolhimento das contribuições para o INSS para fins do ingresso no Simples Nacional. O contribuinte poderá optar pelo parcelamento dos débitos das contribuições previdenciárias em até 100 prestações mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês. A GPS será no código 4359 e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00.

Fund. Legal: Artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006; artigo 7º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 902/2008; Ato Declaratório Executivo CODAC nº 46/2013.

# IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Alienação de Bens e Direitos

Recolhimento do imposto de renda pela pessoa física que auferiu ganhos de capital na alienação de bens e direitos no mês anterior.

Código do DARF: 4600.

Alíquota: 15%.

Fund. Legal: Artigo 21, § 1°, da Lei n° 8.981/95.

#### IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Carnê-Leão

Recolhimento do imposto de renda pela pessoa física que recebeu de outra pessoa física rendimentos do trabalho e de capital no mês anterior.

Código do DARF: 0190.

Fund. Legal: Artigo 6°, inciso II, da Lei n° 8.383/91.

# IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Declaração de Ajuste Anual (2ª Quota)

Recolhimento da 2ª quota da DIRPF do exercício corrente, com acréscimo de juros de 1%.

Código do DARF: 0211.

Fund. Legal: Artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 2.065/2022

### IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Declaração de Ajuste Anual (3ª Quota)

Recolhimento da 3ª quota da DIRPF do exercício corrente, com acréscimo de juros Selic do mês seguinte ao da entrega, acrescida de 1%.

Código do DARF: 0211.

Fund. Legal: Artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 2.065/2022

#### IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Operações em Bolsa

Recolhimento do imposto de renda devido sobre ganhos líquidos, por pessoas físicas e jurídicas, inclusive isentas, em

operações na bolsa de valores, de mercadorias, de futuro e assemelhados, bem como em alienações de ouro, ativo financeiro e de participações societárias, fora da bolsa, auferidos no mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 56, § 5°, da Instrução Normativa RFB n° 1.585/2015.

#### IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Mensal

Recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) calculado com base no Lucro Real estimativa, referente ao mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 6º da Lei nº 9.430/96.

# IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples Nacional - Ganho de Capital

Recolhimento do imposto de renda, devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, incidente sobre os ganhos de capital (lucros) obtidos na alienação de bens do ativo no mês anterior.

Código do DARF: 0507.

Fund. Legal: Artigo 5°, inciso V, alínea "b", da Resolução CGSN n° 140/2018.

# IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Trimestral (3ª Quota)

Recolhimento da 3ª quota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido pelas pessoas jurídicas calculado com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado no trimestre anterior. Fund. Legal: Artigo 5º da Lei nº 9.430/96.

# IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte - Fundos de Investimentos Imobiliários

Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, para fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Fund. Legal: Artigos 17 e 18 da Lei n° 8.668/93; artigo 70, inciso I, da Lei n° 11.196/2005; artigo 35, § 3°, da Instrução Normativa RFB n° 1.585/2015.

#### PIS/COFINS - Retenção. Aquisições de Autopeças

Recolhimento do PIS e da COFINS retidos, referente aos fatos geradores ocorridos na 1ª quinzena do mês corrrente. Fund. Legal: Artigo 3º da Lei nº 10.485/2002.

# Parcelamento - Ganho de Capital - Lei nº 13.043/2014, artigo 42

Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014, referente a IRPJ e CSLL apurado no ganho de capital das associações civis sem fins lucrativos, administrados pela RFB/PGFN.

Fund. Legal: Artigo 42 da Lei nº 13.043/2014.

#### Parcelamento - Lei nº 11.941/2009

Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB/PGFN.

Fund. Legal: Artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

#### Parcelamento - Lei nº 11.941/2009 (Reabertura)

Recolhimento da parcela da reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB/PGFN.

#### Cronograma

Fund. Legal: Artigos  $1^{\circ}$  a 13 da Lei  $n^{\circ}$  11.941/2009; artigo 17 da Lei  $n^{\circ}$  12.865/2013; Portaria Conjunta PGFN/RFB  $n^{\circ}$  07/2013.

#### Parcelamento - Lei nº 12.865/2013, artigo 39

Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei nº 12.865/2013, referente a PIS/COFINS - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras, administrados pela RFB/PGFN. Fund. Legal: Artigo 39 da Lei nº 12.865/2013; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 08/2013.

#### Parcelamento - Lei nº 12.865/2013, artigo 40

Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei nº 12.865/2013, referente a IRPJ/CSLL sobre lucros, enviados por controlada/coligada localizadas no exterior, administrados pela RFB/PGFN.

Fund. Legal: Artigo 40 da Lei nº 12.865/2013; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2013.

#### Parcelamento - Lei nº 12.996/2014, artigo 2º

Recolhimento da parcela da reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 pelo artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB/PGFN. Fund. Legal: Artigo 2º da Lei nº 12.996/2014; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.

#### Parcelamento - PAES Parcelamento - PAEX

Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento especial da Lei nº 10.684/2003, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB.

Fund. Legal: Artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2003.

Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento excepcional da MP nº 303/2006, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB.

Fund. Legal: Artigo 6°, § 2°, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 02/2006.

#### Parcelamento - PERT - Programa Especial de Regularização Tributária

Recolhimento da parcela relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à RFB/PGFN. Fund. Legal: Lei nº 13.496/2017; artigo 4º, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017; artigos 4º e 5º da Portaria PGFN nº 690/2017.

# Parcelamento - PRR - Programa de Regularização Tributária Rural

Recolhimento do parcelamento do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Fund. Legal: Medida Provisória nº 793/2017; artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.728/2017; artigo 8º da Portaria PGFN nº 894/2017.

# Parcelamento - PRT - Programa de Regularização Tributária

Recolhimento da parcela do parcelamento do Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Fund. Legal: Medida Provisória nº 766/2017; artigo 3º, § 5º, e artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.687/2017; artigo 5º da Portaria PGFN nº 152/2017.

#### **Parcelamento - REFIS**

Recolhimento da parcela relativa ao REFIS, pelas pessoas jurídicas optantes pelo programa na forma de parcelamento vinculado à receita bruta e parcelamento alternativo. Fund. Legal: Artigo 2º, § 4º, da Lei nº 9.964/2000.

#### Parcelamento - SIMEI

Recolhimento da parcela do parcelamento especial de débitos apurados no Regime de Recolhimento Simei devido pelo MEI, optante pelo Simples Nacional, abrangendo até competência de maio/2016, solicitado na RFB.

Fund. Legal: Artigo 4°, § 3°, da Instrução Normativa RFB n° 1.713/2017.

#### Parcelamento - Simples Nacional (ME, EPP e MEI)

Recolhimento da parcela relativa aos débitos apurados no Regime Especial do Simples Nacional (ME e EPP) e pelo Sistema de Recolhimento Simei (MEI).

Fund. Legal: Artigo 7º, § 3º, da Înstrução Normativa RFB nº 1.508/2014.

#### Parcelamento 2009 - Simples Nacional

Recolhimento da parcela relativa a tributos e contribuições administrados pela RFB (Lei Complementar nº 123/2006), para ingresso no Simples Nacional - 2009.

Fund. Legal: Artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 902/2008.

#### Parcelamento Especial - SIMEI (PERT-SN)

Recolhimento da parcela relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) Microempreendedor Individual.

Fund. Legal: Lei Complementar nº 162/2018; Resolução CGSN nº 139/2018; artigo 4º da Portaria PGFN nº 38/2018.

#### **Parcelamento Especial - Simples Nacional**

Recolhimento da parcela do parcelamento especial de débitos apurados no Regime Especial do Simples Nacional abrangendo até competência de maio/2016, solicitado na PGFN e na RFB.

Fund. Legal: Portaria PGFN n° 1.110/2016, art. 4°, § 2°; artigo 5°, § 3°, da Instrução Normativa RFB n° 1.677/2016.

#### Parcelamento Especial - Simples Nacional (PERT-SN)

Recolhimento da parcela relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN). Fund. Legal: Lei Complementar nº 162/2018; Resolução CGSN nº 138/2018

#### **Parcelamento Especial 2007 - Simples Nacional**

Recolhimento da parcela relativa a tributos e contribuições administrados pela RFB (Lei Complementar nº 123/2006). Fund. Legal: Artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 767/2007.

### REDOM - Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos

Recolhimento da prestação do parcelamento de débitos previdenciários em nome do empregado e do empregador doméstico, com vencimento até 30.04.2013, inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

Fund. Legal: Artigos 39 a 41 da Lei Complementar nº 150/2015; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.302/2015.

# Pergunte para a AFBRA5

#### 1. Consulta IPI: Como é efetuado o documento fiscal no caso de Venda Ambulante em relaç ao IPI?

**Resposta:** Na entrega das mercadorias efetuada pelo vendedor ambulante há a obrigação da emissão de documento fiscal, conforme a exigência do fisco estadual.

Se o ambulante estiver obrigado a emitir NF-e, deverá dispor dos recursos técnicos necessários à emissão e impressão do DANFE no local de comercialização dos produtos.

Caso contrário poderá emitir a nota fiscal, modelo D-1 (consumidor), modelo 1 ou modelo 1-A, conforme constar na legislação da unidade federada onde estiver inscrito.

Em se tratando de NF-e, estas deverão ser emitidas sem destaque do imposto e contendo as seguintes indicações:

CFOP: 5.103/6.103

Natureza da Operação: Venda Efetuada Fora do Estabelecimento CST IPI: 99

Código de Enquadramento: 999

Informações Complementares: "IPI incluído no valor dos produtos"; Número e data da Nota Fiscal de Remessa de Mercadorias para Venda Ambulante.

2. Consulta ICMS: Como acobertar as operações internas de mercadorias para não contribuintes de

#### ICMS no Estado de São Paulo?

Resposta: Nas operações internas efetuadas por não contribuintes do ICMS, o entendimento do fisco paulista é o será emitido um documento interno ou declaração elaborada pelo remetente (declaração de transporte), para fins de circulação das mercadorias ou bens remetidos. Nas operações interestaduais, caberá ao remetente consultar o fisco do Estado destinatário da mercadoria, para fins de prevenção e evitar que a mercadoria seja retida pelo fisco estadual, ou cobrança de imposto por caracterizar intuito comercial.

Na hipótese de transporte de mercadoria, deverá ser acobertado com uma declaração de transporte com as seguintes indicações:



- a.) os dados do emitente;
- b.) os dados do destinatário;
- c.) descrição do material transportado (denominação dos materiais, número de volumes, etc.);
- d.)características do transporte (veículo utilizado, frete próprio ou terceiro, etc.);
- e.) motivo determinante da remessa ou retorno dos materiais;
- f.) o fato de estar o remetente desobrigado de manter Inscrição no Estado.

# 3. Consulta IRPJ: Como poderá ser computada como custo ou encargo a amotização do intangível?

Resposta: De acordo com o art. 330 do RIR/2018 poderá ser computada como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado, ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração, observado o seguinte:

- a) em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de amortização não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem ou direito, ou o valor das despesas;
- b) somente serão admitidas as amortizações de custos ou despesas relacionadas com a produção ou comercialização dos bens e serviços;
- c) se a existência ou o exercício do direito, ou a utilização do bem, terminar antes da amortização integral de seu custo, o saldo não amortizado constituirá encargo no período de apuração em que se extinguir o direito ou terminar a

utilização do bem;

- d) somente será permitida a amortização de bens e direitos intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (art. 83 da IN RFB nº 1.700/2017);
- e) são vedadas as deduções de despesas de amortização geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconhecer contabilmente o encargo;
- f) o disposto previsto na letra "e" acima também se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

# 4. Consulta IRPF: Existem limites para doações e contribuições feitas por pessoas jurídicas a partidos políticos?

**Resposta:** De acordo com os arts. 10, e 23 da Lei nº 9.504/1997, as doações e contribuições de pessoas físicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, observado o seguinte:

- a) pessoa física, as doações e contribuições ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição;
- b) as contribuições e doações efetuadas por pessoa física deverá, no tocante à forma e à documentação, estar em conformidade com as regras previstas na Legislação Eleitoral.

O limite previsto na letra "a" acima não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador (Art. 1º da Lei nº 13.488/2017)

#### 5. Consulta IRRF: Qual o tratamento fiscal, perante o IRRF para o caso de profissionais liberais estabelecidos no mesmo local?

Resposta: Os profissionais que se estabelecem no mesmo prédio sem se organizarem como sociedade, e que concordarem em ser designados por uma denominação única, para fins promocionais ou de identificação, mantendo cada um sua própria clientela e receitas independentes, são tratados como autônomos perante a legislação do Imposto de Renda.

Desta forma, os profissionais que assim se estabelecerem não são equiparados a pessoa jurídica, tendo os seus rendimentos submetidos à tributação no regime fiscal aplicável às pessoas físicas, ainda que estes repartam entre si as despesas comuns com auxiliares, aluguéis, telefone, luz e outras semelhantes, pois o que pesa na manutenção da condição de profissionais autônomos é a independência de receita.

Os rendimentos terão que ser tributados de acordo com as normas estabelecidas pela IN RFB nº 1.500/2014.

#### 6. Consulta CSL: Existe incidên-

# cia de CSLL sobre os adiantamentos de pagamento do serviço a ser prestado?

Resposta: Haverá incidência. As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.

# 7. Consulta PIS/COFINS: Poderá haver Restituição ou Compensação de PIS/COFINS retido?

Resposta: Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, observado os seguinte:

- a) fica configurada a impossibilidade da dedução quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês;
- b) para efeitos da determinação do excesso tratado na letra "a" acima, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês;
- c) a restituição poderá ser requerida e a compensação poderá ser declarada a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução;
- d) a restituição poderá ser requerida por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I da IN RFB nº 1.717/2017, e

a compensação poderá ser declarada por meio do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV da IN RFB nº 1.717/2017.

O saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/ PASEP e da COFINS apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Baseado no Art. 142 da IN RFB nº 1.717/2017 e 107 da IN RFB nº 1.911/2019, os valores a serem restituídos ou compensados serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subseqüente ao da retenção e de juros de 1% (um por cento).

8. Consulta Trabalhista: Empregados domésticos estão obrigados a realizar exames ocupacionais?

**Resposta:** Os empregadores domésticos não estão obrigados à realização dos exames ocupacionais de seus empregados.

No entanto, não há qualquer vedação para que sejam realizados, já que se trata de uma garantia e proteção à saúde do empregado.

9. Consulta Previdenciária: Onde poder emitida a Cetidão por Tempo de Contribuição - CTC?

Resposta: A CTC é solicitada à

unidade gestora para o qual houve contribuição no Regime Próprio de Previdência Social ou ao INSS para o período que contribuiu ao Regime Geral da Previdência Social.

A solicitação poderá ser feita diretamente na agência física, pelo telefone 135 ou pelo portal MEU INSS.

A CTC pode ser solicitada pelo portal "Meu INSS", que pode ser acessado no link: (https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-por-tempo-de-contribuicao)

Após acessar o portal MEU INSS com login e senha, o interessado deverá seguir o seguinte passo a passo:

- Clicar na opção "Agendamentos/ Solicitações";
  - Clicar em "Novo Requerimento";
  - Selecionar o serviço;
  - Clicar em "Atualizar";
- Conferir ou alterar os dados de contato;
  - Clicar em "Avançar";
- Preencher os dados necessários para concluir o pedido.

O interessado poderá acompanhar sua solicitação através do portal, clicando na opção "Agendamentos/Solicitações". lize seu processo na área "Atendimentos à distância";

- Clique no ícone de lupa para detalhar.

A legislação não tem previsão de prazo para emissão da CTC.

O portal "Meu INSS" informa que a resposta da solicitação do serviço se dá, em média<mark>, em 45 dias corridos.</mark>

A emissão da CTC é gratuita, ou seja, não há cobrança de nenhuma taxa pelo INSS.

# TABELAS DO SIMPLES NACIONAL

(vigência: 01/01/2018)

#### ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
11000	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	СРР	ICMS (*)	
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%	
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%	
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%	
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%	
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%	
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-	

<sup>(\*)</sup> Com relação ao ICMS, quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo desse imposto será calculado conforme segue:

(RBT12 x 14,30%) - R\$ 87.300,00]/RBT12} x 33,5%.

#### ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Indústria

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	СРР	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-

Para atividade com incidência simultânea de IPI e ISS: (inciso VIII do art. 25-A)

Com relação ao ISS, quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue:

(RBT12 x 21%) - R\$ 125.640,00]/RBT12} x 33,5%.

O percentual efetivo resultante também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos

federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais: Redistribuição do ISS excedente IRPJ CSLL Cofins

IRPJ CSLL Cofins PIS/Pasep CPP IPI Total 8,09% 5,15% 16,93% 3,66% 55,14% 11,03% 100%

(Resolução CGSN nº 94/2011 , art. 25-A , § 1º, I; Resolução CGSN nº 135/2017)

# ANEXO III - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	СРР	ICMS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	-

<sup>(\*)</sup> Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa. Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: (RBT12 x 21%) - R\$ 125.640,00]/RBT12} x 33,5%.

Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

 Redistribuição do ISS excedente
 IRPJ
 CSLL
 Cofins
 PIS/Pasep
 CPP
 Total

 6,02%
 5,26%
 19,28%
 4,18%
 65,26%
 100%

 (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 25-A, § 1º, III; Resolução CGSN nº 135/2017)
 135/2017)
 135/2017

# ANEXO IV - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar nº 123/2006

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6 <sup>a</sup> Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ICMS (*)		
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%		
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%		
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%		
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%		
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)		
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-		

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

IRPJ Faixa **CSLL** Cofins PIS/Pasep ISS 5ª Faixa, com alíquota efetiva (Alíquota efetiva - 5%) (Alíquota efetiva - 5%) (Alíquota efetiva - 5%) (Alíquota efetiva - 5%) Percentual de ISS fixo superior a 12,5% x 31,33% x 32,00%x 30,13% x 6,54% èm 5% (\*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos

(\*) Quando o percentual efetivo do 155 for superior a 5%, o resultado limitar-se-a a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federals, de forma proporcional aos percentuais. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: (RBT12 x 22%) - R\$ 183.780,00]/RBT12} x 40%.

Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na formaacima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

 Redistribuição do ISS excedente
 IRPJ
 CSLL
 Cofins
 PIS/Pasep
 Total

 31,33%
 32%
 30,13%
 6,54%
 100%

 (Resolução CGSN nº 94/2011 , art. 25-A , § 1º, IV; Resolução CGSN nº 135/2017 )
 135/2017 )

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar 123/2006

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6 <sup>a</sup> Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos									
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	СРР	ICMS (*)				
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%				
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%				
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%				
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%				
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%				
6ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-				

<sup>(\*)</sup> Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa. Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: RBT12 x 23%) - R\$ 62.100,00]/RBT12} x 23,5%.

Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais

ais:

Redistribuição do ISS excedente IRPJ CSLL Cofins PIS/Pasep CPP Total
30,07% 16,34% 18,43% 3,99% 31,17% 100%

(Resolução CGSN nº 94/2011 , art. 25-A , § 1º, V; Resolução CGSN nº 135/2017)

# TABELA PROGRESSIVA PARA CÁLCULO - IRPF

A PARTIR DE ABRIL 2015

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$			
Até 1.903,98	-	-			
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80			
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80			
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13			
Acima de 4.664,68	27,5	869,36			
Dedução p	or dependentes: R\$ 189	,59			

# TABELA PROGRESSIVA PARA CÁLCULO - IRPF

JANEIRO A DEZEMBRO 2014

Base de cálculo	Alíquota	Parcela a deduzir
mensal em R\$	%	do imposto em R\$
Até 1.787,77 De 1.787,78 até 2.679,29 De 2.679,30 até 3.572,43 De 3.572,44 até 4.463,81 Acima de 4.463,81	- 7,5 15,0 22,5 27,5	134,08 335,03 602,96 826,15

Dedução por dependentes: R\$ 179,71 - Obs.: Tabelas anteriores solicite junto à AFBRAS

# TABELAS MENSAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHOR AVULSO COMPETÊNCIA DESDE JANEIRO/1992 (APLICADAS DE FORMA NÃO CUMULATIVA)

A partir de Janeiro de 2022

ota para fins de nento ao INSS (%)		
nento ao INSS (%)		
recolhimento ao INSS (%)		
7 50/		
7,5%		
9%		
12%		
14%		

#### A partir de Março de 2020

Salário-de-contribuição	Alíquota para fins de
(R\$)	recolhimento ao INSS (%)
até 1.045,00	7,5%
de 1.045,01 até 2.089,60	9%
de 2.089,61 até 3.134,40	12%
de 3.134,41 até 6.101,06	14%

#### UFIR Trimestral/Semestral/Anual

A expressão monetária da UFIR passou a ser fixada por períodos trimestrais, a partir de 1º.01.95, por períodos semestrais, a partir de 1º.01.96, e por período anual, a partir de 1º.01.97, conforme tabela a seguir:

1995	1996	1997						
Trimestres 1°) 0,6767 2°) 0,7061 3°) 0,7564 4°) 0,7952	Semestres 1°) 0,8287 2°) 0,8847	Semestres 1º e 2º) 0,9108						
1998	1999	2000						
Semestres 1º e 2º) 0,9611	Semestres 1º e 2º) 0,9770	Semestres 1º e 2º) 1,0641						
<b>Nota:</b> A UFIR ficou extinta a partir de 27.10.2000 (arts. 29, § 3°, e 37 da MP n° 2.95-70/2000).								

# Cronograma do Sistema Monetário

MOEDA S	ÍМВОL	O VIGÊNCIA
RÉIS	\$	1833 a 31/10/42
CRUZEIRO	Cr\$	01/11/42 a 12/02/67
CRUZEIRO NOVO	Ncr\$	13/02/67 a 14/05/70
CRUZEIRO	Cr\$	15/05/70 a 27/02/86
CRUZADO	Cz\$	28/02/86 a 15/01/89
CRUZADO NOVO	Ncz\$	16/01/89 a 15/03/90
CRUZEIRO	Cr\$	16/03/90 a 31/07/93
CRUZEIRO REAL	CR\$	01/08/93 a 30/06/94
REAL	R\$	01/07/94 a

18 **Afbras** 18

# Quotas de Salário-Família - Valores

Vigência	Remu	neração	Salário-família
1º.01.92	até Cr\$	276.978,83	
1º.02.92	acima de Cr\$ até Cr\$	276.978,83 276.978,83	Cr\$ 7.386,11 Cr\$ 923,26 Cr\$ 7.386,11 Cr\$ 923,26
1º.03.92	acima de Cr\$ até Cr\$	276.978,83	Cr\$ 923,26 Cr\$ 7,386,11
1º.04.92	acima de Cr\$	276.978,83	Cr\$ 923,26
	até Cr\$	276.978,83	Cr\$ 7.386,11
1º.05.92	acima de Cr\$	276.978,83	Cr\$ 923,26
	até Cr\$	638.052,75	Cr\$ 17.014,76
1º.06.92	acima de Cr\$	638.052,75	Cr\$ 2.126,84
	até Cr\$	638.052,75	Cr\$ 17.014,76
1º.07.92	acima de Cr\$	638.052,75	Cr\$ 2.126,84
	até Cr\$	638.052,75	Cr\$ 17.014,76
1º.08.92	acima de Cr\$	638.052,75	Cr\$ 2.126,84
	até Cr\$	638.052,75	Cr\$ 17.014,76
1º.09.92	acima de Cr\$	638.052,75	Cr\$ 2.126,84
	até Cr\$	1.434.259,00	Cr\$ 38.246,95
1º.10.92	acima de Cr\$	1.434.259,00	Cr\$ 4.780,86
	até Cr\$	1.434.259,00	Cr\$ 38.246,95
1º.11.92	acima de Cr\$	1.434.259,00	Cr\$ 4.780,86
	até Cr\$	1.434.259,00	Cr\$ 38.246,95
1º.12.92	acima de Cr\$	1.434.259,00	Cr\$ 4.780,86
	até Cr\$	1.434.259,00	Cr\$ 38.246,95
1º.01.93	acima de Cr\$	1.434.259,00	Cr\$ 4.780,86
	até Cr\$	3.459.616,29	Cr\$ 92.256,54
1º.02.93	acima de Cr\$	3.459.616,29	Cr\$ 11.532,05
	até Cr\$	3.459.616,29	Cr\$ 92.256,54
1º.03.93	acima de Cr\$	3.459.616,29	Cr\$ 11.532,05
	até Cr\$	4.728.257,59	Cr\$126.087,01
1º.04.93	acima de Cr\$ até Cr\$	4.728.257,59	Cr\$ 15.760,85 Cr\$126.087,01
1º.05.93	acima de Cr\$	4.728.257,59	Cr\$ 15.760,85
	até Cr\$	9.064.419,69	Cr\$241.718,13
1º.06.93	acima de Cr\$	9.064.419,69	Cr\$ 30.214,71
	até Cr\$	9.064.419,69	Cr\$241.718,13
1º.07.93	acima de Cr\$ até Cr\$	9.064.419,69	Cr\$ 30.214,71 Cr\$339.514,87
1º.08.93	até CR\$	12.731.793,25 15.183,93	Cr\$ 42.439,28 CR\$ 404,90 CR\$ 50,60
1º.09.93	acima de CR\$ até CR\$ acima de CR\$	15.183,93 25.924,48 25.924,48	CR\$ 691,31
1º.10.93	até CR\$ acima de CR\$	32.449,67 32.449,67	CR\$ 86,40 CR\$ 865,31 CR\$ 108,15
1º.11.93	até CR\$	40.536,13	CR\$ 1.080,95
	acima de CR\$	40.536,13	CR\$ 135,10
10.12.93	até CR\$	50.625,57	CR\$ 1.350,00
	acima de CR\$	50.625,57	CR\$ 168,72
1º.01.94	até CR\$	88.738,58	CR\$ 2.366,33
	acima de CR\$	88.738,58	CR\$ 295,74
1º.02.94	até CR\$	115.582,02	CR\$ 3.082,15
	acima de CR\$	115.582,02	CR\$ 385,19
1º.03.94	até URV	174,86	URV 4,66
	acima de URV	174,86	URV 0,58
1º.04.94	até URV	174,86	URV 4,66
	acima de URV	174,86	URV 0,58
1º.05.94	até URV	174,86	URV 4,66
	acima de URV	174,86	URV 0,58
1º.06.94	até URV	174,86	URV 4,66
	acima de URV	174,86	URV 0,58
de 1º.07.94	até R\$	174,86	R\$ 4,66
a	acima de R\$	174,86	R\$ 0,58
30.04.95 de 1º.05.95	até R\$	249,80	R\$ 6,66
a 30.04.96	acima de R\$	249,80	R\$ 0,83
de 1º.05.96	até R\$	287,27	R\$ 7,66
a 31.12.96	acima de R\$	287,27	R\$ 0,95

1 011110	id Vacor	
Competências	Remuneração	Valor unitário da quota
12/98	até R\$ 324,45 de R\$ 324,46 a R\$ 360,00	R\$ 8,65 R\$ 1,07
01/99 a 05/99	até R\$ 360,00	R\$ 8,65
06/99 a 05/00	até R\$ 376,60	R\$ 9,05
06/2000	até R\$ 398,48	R\$ 9,58
06/01 a 05/02	até R\$ 429,00	R\$ 10,31
06/02 a 04/03	até R\$ 468,47	R\$ 11,26
05/03 a 04/04	até R\$ 560,81	R\$ 13,48
05/04 a 04/05	até R\$ 390,00 de R\$ 390,00 a R\$ 586,19	R\$ 20,00 R\$ 14,09
05/05 a 03/06	até R\$ 414,78 de R\$ 414,79 a R\$ 623,44	R\$ 21,27 R\$ 14,99
04/06 a 07/06	até R\$ 435,52 de R\$ 435,53 a R\$ 654,61	R\$ 22,33 R\$ 15,74
08/06 a 03/07	até R\$ 435,56 de R\$ 435,57 a R\$ 654,67	R\$ 22,34 R\$ 15,74
04/07 a 02/08	até R\$ 449,93 de R\$ 449,94 a R\$ 676,27	R\$ 23,08 R\$ 16,26
03/08 em diante	até R\$ 472,43 de R\$ 472,43 a R\$ 710,08	R\$ 24,23 R\$ 17,07
02/09 em diante	até R\$ 500,40 de R\$ 500,41 a R\$ 752,12	R\$ 25,66 R\$ 18,08
01/10 a 12/10	até R\$ 539,03 de R\$ 539,03 a R\$ 810,18	R\$ 27,64 R\$ 19,48
01/11 em diante	até R\$ 573,58 de R\$ 573,58 a R\$ 862,11	R\$ 29,41 R\$ 20,73
07/11 a 12/11	até R\$ 573,91 de R\$ 573,91 a R\$ 862,60	R\$ 29,43 R\$ 20,74
01/12 em diante	até R\$ 608,80 de R\$ 608,80 a R\$ 915,05	R\$ 31,22 R\$ 22,00
01/13 em diante	até R\$ 646,55 de R\$ 646,55 a R\$ 971,78	R\$ 33,16 R\$ 23,36
01/14 em diante	até R\$ 682,50 de R\$ 682,50 até R\$ 1.025,81	R\$ 35,00 R\$ 24,66
01/15 em diante	até R\$ 725,02 de R\$ 725,03 até R\$ 1.089,72	R\$ 37,18 R\$ 26,20
01/16 em diante	até R\$ 806,80 de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 41,37 R\$ 29,16
01/17 em diante	até R\$ 859,88 de R\$ 859,89 até R\$ 1.292,43	R\$ 44,09 R\$ 31,07
01/18 em diante	até R\$ 877,67 de R\$ 877,68 até R\$ 1.319,18	R\$ 45,00 R\$ 31,71
01/19 em diante	até R\$ 907,77 de R\$ 907,77 até R\$ 1.364,43	R\$ 46,54 R\$ 32,80
A partir de 13.11.2019 Reforma da Previdência	até R\$ 1.364,43	R\$ 46,54
01/20 em diante	até R\$ 1.425,56	R\$ 48,62
01/21 em diante	até R\$ 1.503,25	R\$ 51,27
01/22 em diante	Até R\$ 1.655,98	R\$ 56,47

Notas: 1ª) Antes da utilização da tabela recomenda-se consultar o órgão local de arrecadação do INSS para confirmar o valor da quota de salário-família quando o seu pagamento estiver sujeito a incidência da CPMF.
2ª) Lembra-se, que nos termos do art. 84 do regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ficou estabelecido, que o pagamento do salário-família condiciona-se à comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 anos de idade, além das tradicionais apresentações da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado e do atestado de vacinação obrigatória, até 6 anos de idade.

# Salário Mínimo - Valores Mensais desde Janeiro/90 - Tabela

Vigência	Valor	Ato que o fixou	Vigência	Valor	Ato que o fixou
1º.02.90	NCz\$ 2.004,37	Dec. nº 98.900/90	1º.01.94	CR\$ 32.882,00	Port. Interm. nº 20/93
1º.03.90	NCz\$ 3.674,06	Dec. nº 98.985/90	1º.02.94	CR\$ 42.829,00	Port. Interm. nº 02/94
10.04.90	NCz\$ 3.674,06	Dec. nº 98.985/90	10.03.94	URV 64,79	Port. Interm. nº 04/94
10.05.90	NCz\$ 3.674,06	Dec. nº 98.985/90	1º.07.94	R\$ 64,79	Lei nº 9.069/95
1º.06.90	Cr\$ 3.857,76	Port. MTPS nº 3.387/90	10.09.94	R\$ 70,00	Lei nº 9.063/95
1º.07.90	Cr\$ 4.904,76	Port. MTPS nº 3.511/90	1º.05.95	R\$ 100,00	Lei nº 9.032/95
1º.08.90	Cr\$ 5.203,46	Port. MTPS nº 3.557/90	1º.05.96	R\$ 112,00	Lei nº 9.971/2000
10.09.90	Cr\$ 6.056,31	Port. MTPS nº 3.588/90	1º.05.97	R\$ 120,00	Lei nº 9.971/2000
1º.10.90	Cr\$ 6.425,14	Port. MTPS nº 3.628/90	1º.05.98	R\$ 130,00	Lei nº 9.971/2000
1º.11.90	Cr\$ 8.329,55	Port. MTPS nº 3.719/90	1º.05.99	R\$ 136,00	Lei nº 9.971/2000
1º.12.90	Cr\$ 8.836,82	Port. MTPS nº 3.787/90	03.04.2000	R\$ 151,00	Lei nº 9.971/2000
10.01.91	Cr\$ 12.325,60	Port. MTPS nº 3.828/90	1º.04.2001	R\$ 180,00	Medida Prov. nº 2.194/2001
10.02.91	Cr\$ 15.895,46	Lei nº 8.178/91	10.04.2002	R\$ 200,00	Lei nº 10.525/2002
10.03.91	Cr\$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91	10.04.2003	R\$ 240,00	Lei nº 10.699 de 24/06/03
10.04.91	Cr\$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91	10.05.2004	R\$ 260,00	Lei nº 10.888 de 24/06/04
10.05.91	Cr\$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91	10.05.2005	R\$ 300,00	Lei nº 11.164 de 18/08/05
10.06.91	Cr\$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91	10.04.2006	R\$ 350,00	Lei nº 11.321 de 07/07/06
1°.06.91 1°.07.91	Cr\$ 17.000,00 Cr\$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91	1º.04.2007 1º.03.2008	R\$ 380,00 R\$ 415,00	Lei nº 11.498/2007
		·	10.2.2009	R\$ 415,00 R\$ 465,00	Lei nº 11.709/2008 Lei nº 11.944/2009
10.08.91	Cr\$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91	1°.2.2009	R\$ 510,00	Medida Prov. nº 474/2009
10.09.91	Cr\$ 42.000,00	Lei nº 8.222/91	1º.01.2010	R\$ 540,00	Medida Prov. nº 516/2010
10.01.92	Cr\$ 96.037,33	Port. MEFP nº 42/92	1º.03.2011	R\$ 545,00	Lei nº 12.382/2011
1º.05.92	Cr\$ 230.000,00	Lei nº 8.419/92	1º.03.2011	R\$ 622,00	Decreto nº 7.655/2011
1º.09.92	Cr\$ 522.186,94	Port. MEFP nº 601/92	1º.01.2012	R\$ 678,00	Decreto nº 7.872/2012
1º.01.93	Cr\$ 1.250.700,00	Lei nº 8.542/92	1º.01.2013	R\$ 724,00	Decreto nº 8.166/2013
1º.03.93	Cr\$ 1.709.400,00	Port. Interm. nº 04/93	10.01.2015	R\$ 788,00	Decreto nº 8.381/2014
1º.05.93	Cr\$ 3.303.300,00	Port. Interm. nº 07/93	10.01.2016	R\$ 880,00	Decreto nº 8.618/2015
10.07.93	Cr\$ 4.639.800,00	Port. Interm. nº 11/93	10.01.2017	R\$ 937,00	Decreto nº 8.948/2016
1º.08.93	CR\$ 5.534,00	Port. Interm. nº 12/93	10.01.2018	R\$ 954,00	Decreto nº 9.255/2017
10.09.93	CR\$ 9.606,00	Port. Interm. nº 14/93	10.01.2019	R\$ 998,00	Decreto nº 9.661/2019
1º.10.93	CR\$ 12.024,00	Port. Interm. nº 15/93	10.02.2020	R\$ 1.045,00	MP 919/2020
1º.11.93	CR\$ 15.021,00	Port. Interm. nº 17/93	10.01.2021	R\$ 1.100,00	MP 1021/2020
1º.12.93	CR\$ 18.760,00	Port. Interm. nº 19/93	1º.01.2022	R\$ 1.212,00	MP 1019/2021

# Seguro-Desemprego Valores mínimos e máximos para 2022

Faixas de salário médio*	Valor da parcela
Até R\$ 1.858,17	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
A partir de R\$ 1.858,18 até R\$ 3.097,26	O que exceder a R\$ 1.858,17 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.486,53.
Acima de R\$ 3.097,26	O valor da parcela será de R\$ 2.106,08, invariavelmente.

Vale ressaltar que o valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo, que corresponde atualmente a R\$ 1.212,00 mensais.

# Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP VALORES MENSAIS (em %) - Fonte: Receita Federal

Mês/Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Jan	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,4583	0,6250	0,6250	0,5625	0,5858	0,4242	0,3658	0,5067
Fev	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,4583	0,6250	0,6250	0,5625	0,5858	0,4242	0,3658	0,5067
Mar	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,4583	0,6250	0,6250	0,5625	0,5858	0,4242	0,3658	0,5067
Abr	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,5000	0,6250	0,5833	0,5500	0,5217	0,4117	0,3842	0,5683
Mai	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,5000	0,6250	0,5833	0,5500	0,5217	0,4117	0,3842	0,5683
Jun	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,5000	0,6250	0,5833	0,5500	0,5217	0,4117	0,3842	0,5683
Jul	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5417	0,6250	0,5833	0,5467	0,4958	0,4092	0,4067	
Ago	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5417	0,6250	0,5833	0,5467	0,4958	0,4092	0,4067	
Set	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5417	0,6250	0,5833	0,5467	0,4958	0,4092	0,4067	
Ou	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5833	0,6250	0,5833	0,5817	0,4642	0,3792	0,4433	
Nov	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5833	0,6250	0,5833	0,5817	0,4642	0,3792	0,4433	
Dez	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5833	0,6250	0,5833	0,5817	0,4642	0,3792	0,4433	

Taxa Referencial - SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para Títulos Federais - Fonte: Receita Federal

Mês/Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Jan	0,86	0,89	0,60	0,85	0,94	1,06	1,09	0,58	0,54	0,38	0,15	0,73
Fev	0,84	0,75	0,49	0,79	0,82	1,00	0,87	0,47	0,49	0,29	0,13	0,76
Mar	0,92	0,82	0,55	0,77	1,04	1,16	1,05	0,53	0,47	0,34	0,20	0,93
Abr	0,84	0,71	0,61	0,82	0,95	1,06	0,79	0,52	0,52	0,28	0,21	0,83
Mai	0,99	0,74	0,60	0,87	0,99	1,11	0,93	0,52	0,54	0,24	0,27	
Jun	0,96	0,64	0,61	0,82	1,07	1,16	0,81	0,52	0,47	0,21	0,31	
Jul	0,97	0,68	0,72	0,95	1,18	1,11	0,80	0,54	0,57	0,19	0,36	
Ago	1,07	0,69	0,71	0,87	1,11	1,22	0,80	0,57	0,50	0,16	0,43	
Set	0,94	0,54	0,71	0,91	1,11	1,11	0,64	0,47	0,46	0,16	0,44	
Out	0,88	0,61	0,81	0,95	1,11	1,05	0,64	0,54	0,48	0,16	0,49	
Nov	0,86	0,55	0,72	0,84	1,06	1,04	0,57	0,49	0,38	0,15	0,59	
Dez	0,91	0,55	0,79	0,96	1,16	1,12	0,54	0,49	0,37	0,16	0,77	

# Taxa Referencial - TR Fonte: Banco Central do Brasil

Mês/And	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Jan	0,2189	0,1010	0,1840	0,0000	0,0715	0,0864	0,0000	0,1126	0,0878	0,1320	0,1700	0,0000
Fev	0,0721	0,0243	0,0451	0,0000	0,0524	0,000	0,0000	0,0537	0,0168	0,0957	0,0302	0,0000
Mar	0,1876	0,0409	0,1438	0,0792	0,1212	0,1068	0,0000	0,0266	0,1296	0,2168	0,1519	0,0000
Abr	0,1272	0,0955	0,0454	0,0000	0,0369	0,0227	0,0000	0,0459	0,1074	0,1304	0,0000	0,0000
Mai	0,1689	0,0736	0,0449	0,0510	0,1570	0,0468	0,0000	0,0604	0,1153	0,1533	0,0764	0,0000
Jun	0,0954	0,1146	0,0656	0,0589	0,1114	0,0000	0,0000	0,0465	0,1813	0,2043	0,0536	0,0000
Jul	0,1469	0,1914	0,1051	0,1151	0,1229	0,0144	0,0209	0,1054	0,2305	0,1621	0,0623	0,0000
Ago	0,1466	0,1574	0,0197	0,0909	0,2076	0,0123	0,0000	0,0602	0,1867	0,2545	0,0509	0,0000
Set	0,0352	0,1970	0,0000	0,0702	0,1003	0,0000	0,0079	0,0873	0,1920	0,1575	0,0000	0,0000
Out	0,1142	0,2506	0,0000	0,0472	0,0620	0,0000	0,0920	0,1038	0,1790	0,1601	0,0000	0,0000
Nov	0,0590	0,1618	0,0000	0,0336	0,0645	0,0000	0,0207	0,0483	0,1297	0,1428	0,0000	0,0000
Dez	0,0640	0,2149	0,0533	0,1406	0,0937	0,0000	0,0494	0,1053	0,2250	0,1849	0,0000	0,0000

# ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF

#### 1. INTRODUÇÃO

A Escrituração Contábil Fiscal - ECF, será apresentada, a partir do ano-calendário de 2014, por todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, de forma centralizada pela matriz, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021.

#### 1.1. NÃO OBRIGATORIEDADE

A obrigatoriedade não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

- II aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e
- III às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica.

Para as pessoas jurídicas que apuram o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) pela sistemática do lucro real, a ECF é o Livro de Apuração do Lucro Real a que se refere o inciso I

do caput do art. 8° do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

No caso de pessoas jurídicas sócias ostensivas de Sociedades em Conta de Participação (SCP), a ECF deverá ser transmitida separadamente, para cada SCP, além da transmissão da ECF da sócia ostensiva.

#### 2. INFORMAÇÕES NA ECF

A pessoa jurídica deverá informar, na ECF, todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), especialmente quanto:

- I à recuperação do plano de contas contábil e saldos das contas, para pessoas jurídicas obrigadas à entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) relativa ao mesmo período da ECF;
- II à recuperação de saldos finais da ECF do período imediatamente anterior, quando aplicável;
- III à associação das contas do plano de contas contábil recuperado da ECD com o plano de contas referencial, definido pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) por meio de Ato Declaratório Executivo;
- IV ao detalhamento dos ajustes do lucro líquido na apuração do lucro real, no Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur), mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis por meio de Ato Declaratório Executivo;

V - ao detalhamento dos ajustes da base de cálculo da CSLL, no Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs), mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis por meio de Ato Declaratório Executivo;

VI - aos registros de controle de todos os valores a excluir, adicionar ou compensar em exercícios subsequentes, inclusive prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL;

VII - aos registros, lançamentos e ajustes que forem necessários para a observância de preceitos da lei tributária relativos à determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando não devam, por sua natureza exclusivamente fiscal, constar da escrituração comercial, ou sejam diferentes dos lançamentos dessa escrituração; e

VIII - à apresentação do Demonstrativo de Livro Caixa, a partir do ano-calendário de 2016, para as pessoas jurídicas optantes pela sistemática do lucro presumido que se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro 1995, e cuja receita bruta no ano seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ou proporcionalmente ao período a que se refere.

#### 2.1. ADOÇÃO DA ECF

A adoção da Escrituração Fiscal Digital (EFD) instituída pelo Ajuste Sinief nº 2, de 3 de abril de 2009, supre:

I - a elaboração, o registro e a autenticação de livros para registro de inventário e o registro de entradas em

relação ao mesmo período, no § 7° do art. 2° e no art. 3° da Lei n° 154, de 25 de novembro de 1947, desde que informados na EFD na forma prevista nos arts. 276 e 304 a 310 do Anexo do Decreto n° 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda; e

II - a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, em relação às informações constantes da EFD.

#### 3. TRANSMISSÃO DA ECF

A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

A ECF deverá ser assinada digitalmente mediante certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP--Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, observados os seguintes prazos:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a abril, a ECF deve ser entregue até o último dia útil do mês de julho do mesmo ano; e

 II - se o evento ocorrer no período compreendido entre maio a dezembro, a ECF deve ser entregue até o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente ao do evento.

A obrigatoriedade de entrega da ECF, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

O prazo para entrega da ECF será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para a entrega da escrituração.

# 4. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE DA ECF

O Manual de Orientação do Leiaute da ECF, que conterá informações de leiaute do arquivo de importação, regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos, tabelas de códigos utilizadas e regras de retificação da ECF, está disponível para download em: http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644.

#### 5. DISPENSA DE ESCRITURAÇÃO

As pessoas jurídicas ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Porém, as declarações relativas a rendimentos e informações econômico-

-fiscais a que se sujeitem as pessoas jurídicas serão prestadas na ECF.

#### 6. APLICAÇÃO DE MULTAS PELA FALTA DE ENTREGA

A não apresentação da ECF pelas pessoas jurídicas nos prazos fixados, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação, ao infrator:

I - das multas previstas no art. 8°-A do Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, para as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ pela sistemática do lucro real; e

II - das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para as demais pessoas jurídicas.

Na aplicação da multa, quando não houver lucro líquido, antes do IRPJ e da CSLL, no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizado o último lucro líquido informado, antes do IRPJ e da CSLL, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.

#### 7. RETIFICAÇÃO DA ECF

A retificação da ECF anteriormente entregue, será feita mediante apresentação de nova ECF, independentemente de autorização da autoridade administrativa.

A ECF retificadora terá a mesma natureza da ECF retificada, substituindo-a integralmente para todos os fins e direitos, e passará a ser a escrituração ativa na base de dados do Sped.

Não será admitida retificação de ECF que tenha por objetivo mudança do regime de tributação, salvo para fins de adoção do lucro arbitrado, nos casos determinados pela legislação.

Caso a ECF retificadora altere os saldos das contas da parte B do e-Lalur ou do e-Lacs, a pessoa jurídica deverá retificar as ECF dos anos-calendário posteriores, quando necessário para a adequação dos saldos.

A ECF retificadora não produzirá efeitos quanto aos elementos da escrituração, quando tiver por objeto:

- I a redução dos valores apurados do IRPJ ou da CSLL:
- a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), nos casos em que importe alteração desses saldos;
- b) em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), sobre pagamento, parcelamento, dedução, compensação, exclusão ou suspensão de exigibilidade, que já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU;
- c) que tenham sido objeto de exame em procedimento fiscal; ou
- d) que tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido; ou

II - a alteração os valores apurados do IRPJ ou da CSLL em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal desses tributos.

A pessoa jurídica poderá apresentar ECF retificadora para atender à intimação fiscal e, nos termos desta, para sanar erro de fato.

A pessoa jurídica deverá entregar a ECF retificadora sempre que apresentar ECD substituta que altere contas ou saldos contábeis recuperados na ECF ativa na base de dados do Sped.

#### 8. LANÇAMENTOS EXTEMPORÂ-NEOS

No caso de lançamentos extemporâneos em ECD que alterem a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL declarados em ECF de ano-calendário anterior, a pessoa jurídica deverá efetuar o ajuste por meio de ECF retificadora relativa ao respectivo ano-calendário, mediante adições ou exclusões ao lucro líquido, ainda que a ECD recuperada na ECF retificada não tenha sido alterada.

A pessoa jurídica que entregar ECF retificadora que altere valores de apuração do IRPJ ou da CSLL informados em DCTF deverá apresentar DCTF retificadora elaborada com observância das normas específicas relativas a essa declaração.

Fundamentação Legal: Instrução Normativa RFB n° 2.004, de 18 de janeiro de 2021.

# TRABALHO TEMPORÁRIO

#### 1. INTRODUÇÃO

Considera-se trabalho temporário, nos termos do disposto na Lei nº 6.019, de 1974, aquele prestado por pessoa natural contratada por empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de empresa tomadora de serviços ou cliente para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

# 2. TRABALHO TEMPORÁRIO X PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O trabalho temporário não se confunde com a prestação de serviços a terceiros de que trata o art. 4°-A da Lei n° 6.019, de 1974.

#### **CONSIDERA-SE:**

- I empresa de trabalho temporário pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Previdência, responsável pela colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas, tomadoras de serviços ou clientes que deles necessite temporariamente;
- II empresa tomadora de serviços ou cliente pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que, em decorrência de necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou de demanda complementar de serviços, celebre contrato de prestação de serviços de colocação à disposição de trabalhadores temporários com empresa de trabalho temporário;

- III trabalhador temporário pessoa natural contratada por empresa de trabalho temporário colocada à disposição de empresa tomadora de serviços ou cliente, destinada a atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços;
- IV demanda complementar de serviços - demanda proveniente de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, que tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal;
- V substituição transitória de pessoal permanente substituição de trabalhador permanente da empresa tomadora de serviços ou cliente afastado por motivo de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, tais como férias, licenças e outros afastamentos previstos em lei;
- VI contrato individual de trabalho temporário - contrato de trabalho individual escrito celebrado entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário; e
- VII contrato de prestação de serviços de colocação à disposição de trabalhador temporário contrato escrito celebrado entre empresa de trabalho temporário e empresa tomadora de serviços ou cliente para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários de que trata o art. 9° da Lei n° 6.019, de 1974.

#### 3. DEMANDA COMPLEMENTAR

"Não" se considera demanda com-

plementar de serviços as demandas:

- I contínuas ou permanentes; e
- II decorrentes da abertura de filiais.

#### 4. EMPRESA DE TRABALHO TEM-PORÁRIO

A empresa de trabalho temporário tem por finalidade a colocação de trabalhadores temporários à disposição de empresa tomadora de serviços ou cliente que deles necessite temporariamente.

# 4.1. REGISTRO DE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO

O pedido de registro da empresa de trabalho temporário, observadas as normas complementares estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I prova de constituição da pessoa jurídica e registro na junta comercial da localidade em que a empresa tiver sede; e
- II prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A empresa de trabalho temporário deverá, quando solicitado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, fornecer as informações consideradas necessárias para subsidiar a análise do mercado de trabalho.

O fornecimento das informações, poderá ser substituído pelo uso do Sis-

tema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

#### 5. CADASTRAMENTO DE TRABA-LHADORES

O cadastramento dos trabalhadores temporários será feito junto ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Compete à empresa de trabalho temporário remunerar e assistir os trabalhadores temporários quanto aos seus direitos assegurados.

#### 5.1. ANOTAÇÕES NA CLT

A empresa de trabalho temporário fica obrigada a anotar, em relação ao trabalhador temporário, nas anotações gerais da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou em meio eletrônico que vier a substituí-la, a sua condição de temporário, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

#### 5.2. INSPEÇÃO DO TRABALHO

A empresa de trabalho temporário fica obrigada a apresentar à inspeção do trabalho, quando solicitado, o contrato celebrado com o trabalhador temporário, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e os demais documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações.

#### 5.3. VALORES PAGOS

A empresa de trabalho temporário

fica obrigada a discriminar, separadamente, em nota fiscal, os valores pagos a título de obrigações trabalhistas e fiscais e a taxa de agenciamento de colocação à disposição dos trabalhadores temporários.

#### 6. VEDAÇÃO

É vedado à empresa de trabalho temporário ter ou utilizar, em seus serviços, trabalhador temporário, exceto quando:

- I o trabalhador for contratado por outra empresa de trabalho temporário;
   e
- II for comprovada a necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou demanda complementar de serviços.

Também é vedado à empresa de trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer valor, inclusive a título de mediação de mão de obra.

A empresa de trabalho temporário poderá apenas efetuar os descontos previstos em lei.

A infração acarretará o cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

#### 7. EMPRESA TOMADORA DE SER-VIÇOS

A empresa tomadora de serviços ou cliente manterá, em seu estabelecimento, e apresentará à inspeção do trabalho, quando solicitado, o contrato de prestação de serviços de colocação à disposição de trabalhadores temporários celebrado com a empresa de trabalho temporário.

É responsabilidade da empresa tomadora de serviços ou cliente garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

A empresa tomadora de serviços ou cliente estenderá ao trabalhador temporário, colocado à sua disposição, os mesmos atendimentos médico, ambulatorial e de refeição destinados aos seus empregados existentes em suas dependências ou em local por ela designado.

Não existe vínculo empregatício, independentemente do ramo da empresa tomadora de serviços ou cliente, entre esta e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

A empresa tomadora de serviços ou cliente exercerá o poder técnico, disciplinar e diretivo sobre os trabalhadores temporários colocados à sua disposição.

# 8. CONTRATO D ETRABALHO TEMPORÁRIO

O contrato de trabalho temporário poderá dispor sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços ou cliente.

Ao trabalhador temporário serão assegurados os seguintes direitos:

I - remuneração equivalente àquela

percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora de serviços ou cliente, calculada à base horária, de modo a garantir, em qualquer hipótese, o salário-mínimo regional;

- II pagamento de férias proporcionais, calculado na base de um doze avos do último salário percebido, por mês trabalhado, nas hipóteses de:
  - a) dispensa sem justa causa;
  - b) pedido de demissão; ou
- c) término normal do contrato individual de trabalho temporário;
- III Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma prevista em lei;
- IV benefícios e serviços da Previdência Social;
- V seguro de acidente do trabalho; e
- VI anotação da sua condição de trabalhador temporário em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em anotações gerais.

Para fins do subitem II do item 8, será considerada como mês completo a fração igual ou superior a quinze dias.

#### 9. JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho para os trabalhadores temporários será de, no máximo, oito horas diárias.

A jornada de trabalho poderá ter

duração superior a oito horas diárias na hipótese de a empresa tomadora de serviços ou cliente utilizar jornada de trabalho específica.

As horas que excederem à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento.

#### 9.1. PERÍODO NOTURNO

Será assegurado ao trabalhador temporário o acréscimo de, no mínimo, vinte por cento de sua remuneração quando trabalhar no período noturno.

#### 9.2. DSR

Será assegurado ao trabalhador temporário o descanso semanal remunerado, nos termos do disposto na Lei nº 605, de 1949.

# 10. NÃO APLICABILIDADE AO TRABALHADOR TEMPORÁRIO

Não se aplica ao trabalhador temporário:

- I o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e
- II a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

# 11. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO TEMPORÁRIO

A empresa de trabalho temporário

celebrará contrato individual de trabalho temporário por escrito com o trabalhador colocado à disposição da empresa tomadora ou cliente, do qual constarão expressamente:

 I - os direitos conferidos ao trabalhador temporário decorrentes da sua condição; e

II - a indicação da empresa tomadora de serviços ou cliente.

#### 11.1. PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração do contrato individual de trabalho temporário não será superior a cento e oitenta dias corridos, independentemente de a prestação de serviço ocorrer em dias consecutivos ou não.

O contrato, comprovada a manutenção das condições que ensejaram a contratação temporária, poderá ser prorrogado apenas uma vez, além do prazo previsto, por até noventa dias corridos, independentemente de a prestação de trabalho ocorrer em dias consecutivos ou não.

O trabalhador temporário que cumprir os períodos estabelecidos acima, somente poderá ser colocado à disposição da mesma empresa tomadora de serviços ou cliente em novo contrato temporário após o período de noventa dias, contado da data do término do contrato anterior.

A contratação anterior ao prazo previsto, caracterizará vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

#### 12. CLÁUSULA PROIBITIVA

É nula de pleno direito qualquer cláusula proibitiva da contratação do trabalhador temporário pela empresa tomadora de serviço ou cliente.

#### 13. JUSTA CAUSA

Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e as circunstâncias de que tratam os art. 482 e art. 483 da CLT, que ocorram entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

#### 14. CONTRATO POR PRAZO DE-TERMINADO

O contrato individual de trabalho temporário não se confunde com o contrato por prazo determinado previsto no art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e na Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

#### 15. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE TRABALHADO-RES TEMPORÁRIOS À DISPOSIÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS

Para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas, é obrigatória a celebração de contrato por escrito entre a empresa de trabalho

temporário e a empresa tomadora de serviços ou cliente, do qual constarão expressamente:

- I a qualificação das partes;
- II a justificativa da demanda de trabalho temporário;
- III o prazo estabelecido para a prestação de serviços;
- IV o valor estabelecido para a prestação de serviços; e
- V as disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local em que seja prestado o serviço.

O valor da prestação de serviços de que trata o subitim IV do itme 15, consiste na taxa de agenciamento da prestação de serviço de colocação à disposição de trabalhadores temporários.

A justificativa da demanda de trabalho temporário de que trata o subitem II do item 15, consiste na descrição do fato ensejador da contratação de trabalho temporário.

A descrição da justificativa da demanda de trabalho temporário e a quantidade necessária de trabalhadores serão demonstradas pela empresa de trabalho temporário ou pela empresa tomadora de serviços ou cliente, observado as normas complementares editadas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

# 16. LITIGIOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO

Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios que envolvam a relação de trabalho entre empresa de trabalho temporário, empresa tomadora de serviços ou cliente e trabalhador temporário.

#### 17. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

A empresa tomadora de serviços ou cliente responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que for realizado o trabalho temporário.

Na hipótese de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora de serviços ou cliente responderá solidariamente pelas verbas relativas ao período para o qual o trabalhador tiver sido contratado.

#### 18. ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa tomadora de serviços ou cliente fica obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de acidente cuja vítima seja trabalhador temporário colocado à sua disposição, nos termos do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974.

Fundamentação Legal: Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, arts. 41 a 75.

# Clique à vontade

Acessando www.afbras.org.br nossos assinantes encontram de maneira inteligente e fácil notícias, matérias, legislação e calendários, atualizados diariamente.

